



Administração do Porto de Maceió – APMC

Referencia: Pregão Eletrônico nº 003/2018

Processo Administrativo nº 203 de 15.03.2017

Objeto: Contratação de: empresa para a prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m³) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, assim como os equipamentos adequados a execução contratual, nos termos e condições contidas no anexo I – Termo de Referência.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.874.834/0001-42, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m³) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, assim como os equipamentos adequados a execução contratual, nos termos e condições contidas no anexo I – Termo de Referência.

1.0 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 18 do Decreto Federal nº 3.450/2005 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 02.03.2018, com previsão de abertura do certame dia 14.03.2018 às 09h00min horas, tem-se que a impugnação é TEMPESTIVA, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.0 DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em Síntese, a impugnante questiona o seguinte ponto:

2.1 Questiona a impugnante, a exigência de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento (item 6.3.2 do Termo de Referência), alegando que tal documento não condiz com o serviço a ser licitado, ou seja, com o objeto do edital. Alega ainda que tal documento é necessário “apenas para atividades que digam respeito a farmácias de manipulação, indústrias farmacêuticas, veterinárias e farmoquímicas, atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, **constantes da Lei sob nº 6.360/75**, correlacionadas a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos que se faz necessário à apresentação da AFE”.

Claudio Antonio C. da Silva
Pregoeiro APMC



2.2 Alega ainda que o edital deve requisitar de forma clara e objetiva a necessidade da apresentação, como documento de habilitação/qualificação técnica, da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL)** da SEMPA, tão somente, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.548/1996.

3.0 DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, REQUER:

3.1 Que seja a presente impugnação recebida e julgada totalmente procedente, fazendo constar a exigência da AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL) e SUPRIMIDA A EXIGÊNCIA DO AFE – Autorização de Funcionamento constante no item 6.3.2 do edital, e ainda, requer a republicação do edital e/ou errata ou outro meio que surta do mesmo efeito.

4.0 DAS ANÁLISES DOS PONTOS QUESTIONADOS

Preliminarmente manifestamo-nos acerca dos argumentos trazidos pela impugnante

4.1 No que se refere ao ponto 2.1, quando o licitante alega que a exigência de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento (item 6.3.2 do Termo de Referência), não condiz com o serviço a ser licitado, ou seja, com o objeto do edital, alegando ainda que, tal documento **é necessário apenas para atividades** que digam respeito a farmácias de manipulação, indústrias farmacêuticas, veterinárias e farmoquímicas, atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, **constantes da Lei sob nº 6.360/75**, correlacionadas a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos que se faz necessário a apresentação da AFE.

RESPOSTA: De pronto, percebe-se que o impugnante comete claro e inconteste equívoco na "fundamentação" da sua impugnação. Ao que se observa, sequer leu a multicitada **RDC/ANVISA 345 de 16.12.2002**, que versa sobre "**REGULAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTES COLETIVOS INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRA, RECINTOS ALFANDEGADOS E PONTOS DE APOIO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO**" (grifamos).

Ora, o título acima transcrito deixa suficientemente clara a quem se destina, ou seja à impugnada, Administração do Porto de Maceió, que, por sua vez é autoridade portuária que administra a área do Porto Organizado de Maceió, onde os serviços que se pretende contratar deverão ser prestados. Desta feita, dúvidas não restam de que as empresas que desejarem prestar os referidos serviços, obrigatoriamente, deverão dispor da AFE, emitida pela Anvisa.

Neste sentido, observe-se o que dispõe o inciso VII do Art. 2º do anexo I da RDC/ANVISA 345 de 16.12.2002) que diz *in verbis*:

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

Claudio Antônio C. da Silva
Pte. Secretário A.P.M.C.



VII - **segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;** (sem destaques no original)

Diferentemente do que trouxe a impugnante com a impugnação, e aí não se sabe se por desconhecimento do tema, ou má-fé, o próprio site da Anvisa (www.anvisa.gov.br) corrobora o dito acima, quanto à imprescindibilidade de os prestadores de serviços similares ao objeto do certame licitatório disporem da AFE, conforme impressões/espelhos anexos.

Desse modo, verificasse que não deve prosperar o ponto, não havendo razões para SUPRIMIR a exigência da apresentação do AFE como documento de habilitação, descrita no item 6.3.2. do Termo de Referência. **NADA A REPARAR.**

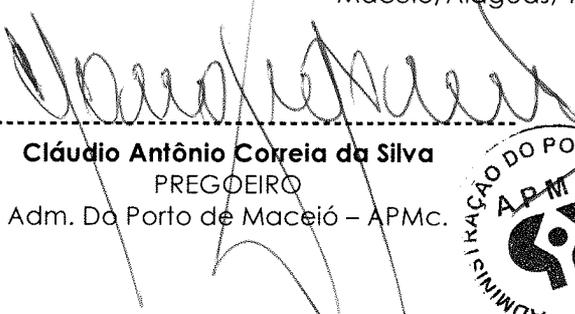
4.2 No que diz respeito ao ponto 2.2, quando o licitante alega que o edital deve requisitar de forma clara e objetiva, a necessidade da apresentação como documento de habilitação/qualificação técnica da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL)** da SEMPA em conformidade com a Lei Municipal nº 4.548/1996.

RESPOSTA: Esclarecemos que esse ponto, já foi objeto de questionamento em sua primeira impugnação ao edital nº 009/2017, ocorrido na data de 12.12.2017, protocolado nesta APMC sob nº 1.756/17, inclusive acolhido por esse Pregoeiro. Percebesse que tal exigência se encontra claramente descrita no item 6.3.3 do Termo de Referência. **NADA A REPARAR.**

5.0 DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a presente impugnação, ao passo que a **JULGO IMPROCEDENTE**, pelas razões acima explicitadas, permanecendo inalterada a data para o certame, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, ao disposto no parágrafo 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Maceió/Alagoas, 13 de março de 2018.



Cláudio Antônio Correia da Silva
PREGOEIRO
Adm. Do Porto de Maceió – APMC.

